

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE
SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO
DISTRITO FEDERAL – SESC/AR**

Ref. Pregão Eletrônico N°. 90095/2025

DIAS LOPES E BARRETO ADVOGADOS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.008.370/0001-87, com sede no Setor Comercial Norte, Quadro 1, Bloco F, Edifício América Office Tower, Sala 1217 a 1219, vem, respeitosamente, apresentar, tempestivamente, a sua

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital que veicula o Pregão Eletrônico N°. 90095/2025 do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – SESC/AR, pelos fatos e razões a seguir expostos.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E PATRIMÔNIO LÍQUIDO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada, visando atender às necessidades do Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF”.

Ocorre que o presente edital traz exigências de qualificação econômico-financeira que **restringem a competitividade** do certame e desvirtua a finalidade última da licitação, qual seja a contratação da proposta mais vantajosa.

Em suma, o Edital de Licitação prevê em seu item 16.1.5. que os licitantes deverão comprovar, **de forma cumulativa**, patrimônio líquido e os índices dispostos no edital:

16.1.5. Qualificação Econômico-Financeira

- a) Certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.
- b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

$$I. \text{Liquidez Geral (GL)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 1$$

$$II. \text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 1$$

$$III. \text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

- b.1) apresentação dos índices acima indicados, exigidos para a participação nesta licitação é razão de desclassificação se não atingidos;
- b.2) os Balanços e as Demonstrações Contábeis deverão ser assinados por contador ou contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

Todavia, a cumulação de exigências cumulativa de índices e patrimônio líquido, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União e viola a competitividade do certame.

Isso porque, a exigência de índices de qualificação econômico-financeiro, sem facultar ao licitante a referida adoção do Patrimônio líquido, caso algum dos índices solicitados seja inferior a um, viola o entendimento jurisprudencial, além da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que o presente edital traz em seu bojo ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade, a qual precisa ser sanada, sob pena de haver violação também ao texto legal, constitucional.

Por analogia, a Lei de Licitações, artigo 69, positiva que deverá ser facultado ao licitante que não atender todos os índices, apresentar o patrimônio líquido capaz de garantir a execução do serviço:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou de patrimônio líquido mínimo**

equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O artigo 24 da IN 03 DE 2018 DA SLTI MP também complementa a faculdade:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, **que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos** no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, **deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Veja o manual do pregão eletrônico implementado pelo TCU a ser adotado pelos órgãos e empresas públicas estabelecendo quais são as exigências devem constar nos editais:

31	Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:	I - Imutável	
31.1	comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1;	I - Imutável	
	atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, que		

No mesmo sentido, vale trazer o Acórdão 2432 de 2020 Plenário TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2020. PREGÃO ELETRÔNICO 28/2020. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE 8 PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE SOLVÊNCIA **CUMULATIVAMENTE COM EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME** E INOBSERVÂNCIA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO 01/2020-MINISTÉRIO DA ECONOMIA. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PREGÃO 28/2020. APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

No caso concreto, da forma como está, somente as empresas que possuem todos os índices iguais ou superiores a um poderão participar do certame, afastando eventuais licitantes que tenham interesse em participar do certame, mas tenham, por exemplo, alguns dos índices inferiores a um, ainda que tenha patrimônio suficiente para arcar com os custos inerentes ao contrato.

Veja que recentemente o Tribunal de Contas do Distrito Federal realizou Pregão Eletrônico que facultava a apresentação de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual da proposta caso a liquidez geral, corrente e solvência geral fosse igual ou inferior a 1, veja:

32. Os documentos exigidos na Condição anterior deverão comprovar:
- 32.1. Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1;

No mesmo sentido, fora o TCDF ao veicular o Pregão Eletrônico nº 90034/2025.

11.7. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em quaisquer dos índices constantes do item 11.5, quando de suas habilitações, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma do § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, como exigência imprescindível para sua Classificação.

Assim, em todos os pregões realizados, é pacífico o dever de se utilizar o patrimônio líquido com fonte alternativa para comprovação de qualificação econômico-financeira. Advocacia Geral da União disponibiliza o modelo de termo de referência para ser seguido por TODOS órgãos da administração pública federal:

<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia:>

1.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

1.1.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

1.1.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

1.1.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

1.1.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

1.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de% [até 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].

Diante de todo o exposto, sem qualquer justificativa específica, é flagrantemente ilegal e restritiva as exigências contidas no edital, pois frustra o caráter competitivo do certame.

Desnecessárias maiores argumentações no sentido de que em um eventual certame desta envergadura, contendo valores expressivos e serviços de altíssima importância, é absolutamente benéfico que haja um maior comparecimento de empresas dispostas a executar este contrato, o que só será possível com a exclusão das exigências restritivas, de acordo com a orientação do TCU e do TCDF.

PEDIDO:

Portanto, com base em todo o exposto, o Peticionário pugna para que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, com efeito suspensivo;
- b) Seja julgada procedente a impugnação, para incluir no edital a possibilidade de comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para o caso de alguns dos índices contábeis contidos no item 16.1.5. do Edital ser inferior a 1 (um), nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de contas do Distrito Federal.

Brasília, 24 de novembro de 2025.